



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **17/7/2012**

109 TC-002933/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Augusto de Guarnieri Pereira.

Acompanha(m): TC-002933/126/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,90%
Aplicação na Valorização do Magistério:	64,26%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,55%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,56%
Superávit orçamentário:	3,45%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.47/143 são, em suma, dentre outras, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o Planejamento Orçamentário não revela suas metas com as especificidades necessárias, e os quantitativos físicos estimados carecem de consistência; falta de critérios objetivos na LDO quanto à previsão de concessão de recursos ao terceiro setor.

Avaliação dos Programas Governamentais

- generalização na descrição das ações previstas nos programas governamentais e nos quantitativos das metas, com aparente inconsistência; ações contabilizadas que não figuram do planejamento, bem como acentuadas discrepâncias das metas estabelecidas e realizadas em comparação às dotações previstas e utilizadas.

Análise da Capacidade de Pagamento

- situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Imediata e ao Índice de Liquidez Seca apurados no exercício anterior.

Despesa de Pessoal

- ajustes em Gastos com Pessoal com o acréscimo de despesas com terceirização de mão de obra, passando o percentual para **53,53%**.

Ensino

- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**24,56%**), não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF; glosas efetuadas pela fiscalização de quantia correspondente à obra na quadra poliesportiva da Escola Noé Alves Ferreira, em razão da falta de execução; concessão de bônus de mérito aos profissionais envolvidos na área pedagógica, com indícios de distribuição além das sobras do FUNDEB-60%; despesas empenhadas com recursos do FUNDEF, cuja contabilização não restou esclarecida pela Origem.

Saúde

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Precatórios

- depósitos efetuados para pagamento nas contas do TJSP foram contabilizados apenas no sistema financeiro.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos realizados de forma direta, embora se tratassem de despesas previsíveis e cujos montantes atingiram valor lícitável.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergências nos saldos das contas bancárias não esclarecidas pela Origem.

Formalização da Licitação e Contratos

- falta de comprovação de realização prévia de pesquisa de preços, não existindo parâmetros para se aferir a conformação dos valores ofertados pelas proponentes com os praticados no mercado; não foi formalizado orçamento estimativo dos gastos; diferença de preços ofertados para um mesmo produto pelo mesmo licitante; não estavam identificados nos autos, os critérios de que se valeu a Administração para a seleção das licitantes a serem convidadas; inobservância ao artigo 3º da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contratação de empresa para realizar parcela de obra que já havia sido executada anteriormente.

Contratos examinados "in loco"

- não foram comprovadas documentalmente a "Garantia de Cumprimento do Contrato" e a "Garantia Complementar", esta última, em relação a dois ajustes.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- falta de elaboração do Plano Municipal.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Livros e Registros

- irregularidades nos registros.

Pessoal

- contratação de profissionais com base em licitação e por dispensa, em detrimento às admissões mediante concurso público e/ou processo seletivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.91/275, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta, em suma, a metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização na apuração das despesas com pessoal e alega que não devem fazer parte do cômputo os gastos médicos de terceirização de mão de obra e as indenizações por demissão de servidores.

Solicita ainda, em relação aos gastos com aplicação no ensino, a inclusão de despesas com parcelamento do INSS, FGTS e PASEP e de valor de restos a pagar do FUNDEB excluído nas despesas com recursos próprios (25%).

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que "os números obtidos pela Municipalidade apontam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio”.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica Especializada, após detalhada análise das justificativas apresentadas, entende, quanto aos gastos com pessoal, que as despesas com contratação de médicos e com indenizações não devem integrar o montante despendido, haja vista a decisão constante do processo TC-2615/026/07¹ e as disposições do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao ensino, opinou pela reconsideração das despesas com PASEP dos funcionários da educação e de valor de restos a pagar do FUNDEB excluído nas despesas com recursos próprios (25%).

Refeitos os cálculos, apontou que foram gastos com pessoal **46,56%** da receita corrente líquida e efetivamente destinados ao ensino **25,90%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao enfoque jurídico, afastada a falha relativa ao ensino, considera que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2933/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002541/026/07 - Desfavorável, com recomendação;

2008 - TC-002070/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000535/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ PM de Guataporá - Reexame - Rel. Cons. Fulvio Julião Biazzi - Tribunal Pleno - Sessão de 09/12/2009 - Ajuste na despesa com pessoal, posto que os contratos firmados se tratavam de ajustes, que geraram vínculo empregatício com empresa prestadora de serviços, não acarretando subordinação funcional com a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002933/026/10

De acordo com a instrução processual, bem como os cálculos efetuados pela assessoria especializada, verifica-se que o Município de Santo Antonio do Pinhal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,90%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,26%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **22,55%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam, conforme cálculos efetuados de acordo a jurisprudência da Casa e lei de regência (fls.281/283), a **46,56%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Santo Antonio do Pinhal não arrecadou no período receitas decorrentes de multa de trânsito e utilizou regularmente os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,45% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os setores de Almoxarifado e de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, embora tenha sido apontado óbice na contabilização, a fiscalização constatou (fls.57/59) que: foi feita opção pelo regime especial e efetuados os depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça; o Município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício; e foi cadastrada relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe às disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; b) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Saúde", "Precatórios", "Plano Municipal de Saneamento Básico" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.